



LEI DE N.º 1.626

DE

10 DE MAIO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10/05/2021
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, grupos ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Parágrafo Único - O programa de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Art. 2º- A coleta e a distribuição dos alimentos arrecadados na forma do estabelecido no artigo 1º, deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se como doadoras, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º- A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários previstos no art. 1º, ocorrerá através de instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



Parágrafo Único - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal fomentará o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscando racionalizar a coleta e a distribuição e incentivando as ações previstas nesta Lei.

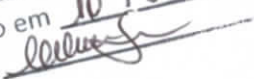
Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de maio de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado no átrio deste órgão em 10/05/2021
Ass: 



AUTÓGRAFO

Processo n.º 059/2021

LEI N.º 1.626

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 10 / 05 / 2021

PREFEITO

DE

14 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, grupos ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Parágrafo Único - O programa de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Art. 2º- A coleta e a distribuição dos alimentos arrecadados na forma do estabelecido no artigo 1º, deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se como doadoras, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º- A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários previstos no art. 1º, ocorrerá através de instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal fomentará o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscando racionalizar a coleta e a distribuição e incentivando as ações previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 14 de abril de 2021.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 059/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2021 de autoria do vereador Bodinho Neto: Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

A proposição em análise, tombada sob o nº 04/2021, dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cingi-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () X () VOTOS
Saída das Sessões, 30/03/2021
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0102260321CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NÃO CONSUMIDOS – PAANC, NO MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 04/2021, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos – PAANC.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.



Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido

julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS 1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/05/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 26 de março de 2021 (144º aniversário de emancipação político-administrativo da cidade de Itaberaba).

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC Nº 058/20
EM, 03/03/21
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, grupos ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Parágrafo Único - O programa de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Art. 2º- A coleta e a distribuição dos alimentos arrecadados na forma do estabelecido no artigo 1º, deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se como doadoras, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º- A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários previstos no art. 1º, ocorrerá através de instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal fomentará o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscando racionalizar a coleta e a distribuição e incentivando as ações previstas nesta Lei.



Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), no Dia Mundial da Alimentação traçou perspectivas para 2050 e uma das principais prevê que o número de habitantes em todo o planeta deve superar a marca dos 9 bilhões, nos próximos 34 anos. Para abastecer tanta gente, a produção mundial de alimentos teria de aumentar em 60% para garantir o equilíbrio da segurança alimentar.

Até 132 milhões podem passar fome em 2020 por causa da pandemia, dizem agências da ONU. No relatório, os órgãos reconhecem que a crise da Covid-19 "está intensificando as vulnerabilidades e inadequações do sistema de alimentação global". Segundo a ONU, esse sistema se representa por todas as atividades e processos de produção, distribuição e consumo de alimentos.

Anualmente, um terço dos alimentos produzidos no planeta vai para o lixo, o que equivale a 1,3 bilhão de toneladas por ano. De acordo com Robert van Otterdijk, especialista em agricultura da FAO, com apenas um quarto deste total é possível alimentar os mais de 800 milhões de famintos", relata a nutricionista Camila Mendes Kneip, que trabalha na Organização Não-Governamental (ONG) Banco de Alimentos. No Brasil, grande parte do desperdício de alimentos acontece durante o manuseio e logística da produção: na colheita, o desperdício é de 10%. Durante o transporte e armazenamento, a cifra é de 30%. No comércio e no varejo, a perda é de 50%, enquanto nos domicílios 10% vai para o lixo.

Em Itaberaba, não é diferente. Há um grande desperdício de alimentos em indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos estes que poderiam serem usados para distribuição de sopão, quentinhas ou até mesmo no funcionamento de um restaurante popular com refeições baratas às pessoas mais carentes.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicito aos nobres pares deste parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.

Por: UNAN. / (X) () VOTOS

Sala das Sessões, 30/03/2021

Presidente da CM/BA

Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**

"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.

Por: UNAN. / (X) () VOTOS

Sala das Sessões, 13/04/2021

Presidente da CM/BA